

REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Jéssica Leite DANTAS¹
Cristiano Lourenço RODRIGUES²

Resumo: Hoje, o futebol se tornou um meio onde há curiosidade a respeito da remuneração do atleta, haja vista os valores de contratos milionários entre clubes e aquele. Surgem dúvidas e curiosidades quanto à forma que se dá a essa remuneração, se há paralelo com o disciplinamento trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalhador comum, e quanto aos diferentes nomes dados a certos valores pagos em razão do desempenho do atleta, a sua aparição e a utilização de sua imagem. Neste contexto, o trabalho objetiva explicitar a natureza jurídica das diferentes formas de remuneração e as controvérsias apontadas pela doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Remuneração. Direito desportivo. Direito de arena. Direito de imagem.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar quais são as diversas formas de remuneração do atleta profissional de futebol, uma vez que estas nem sempre encontram identidade com o disposto no artigo 457 da CLT, razão da promulgação da Lei nº 9.615/98, chamada de “Lei Pelé”.

Ao explicar os diferentes tipos de remuneração, objetiva-se também analisar os aspectos práticos, as divergências doutrinárias e as posições jurisprudenciais acerca do assunto.

É notável que o futebol ao passar do tempo teve uma grande valorização econômica, principalmente em relação aos contratos de transferência de jogadores de alto nível, que atingem cifras milionárias.

Todavia, ao passo em que há grandes transações, constatam-se grandes fraudes contratuais. O Brasil ainda não chegou ao nível de salário pago nos países europeus por times comprados por investidores de grande influência e

¹Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. *E-mail:* jeeh.dantas@hotmail.com.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. *cdrlourenco@terra.com.br*. Orientador do trabalho.

potencial econômico-financeiro, contudo, ocorrem casos em que se descobre que mecanismos que vieram para melhorar a rentabilidade do jogador, tornam-se instrumentos fraudulentos para ludibriar o fisco.

Busca-se analisar as formas típicas de remuneração dos atletas profissionais, as semelhanças e as divergências com a CLT, apontando-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica dos pagamentos.

2 Remuneração

A remuneração é um conjunto de prestações, no caso a soma entre salário e gorjeta, na ocasião em que existir. No caso do salário, o pagamento cabe ao empregador. Conforme Zainaghi (2003a, p. 37): “Remuneração quer dizer salário mais gorjetas. Salário é tudo o que for pago pelo empregador e remuneração o que for pago pelo empregador e uma parte por terceiros”.

O atleta profissional de futebol possui especificidades remuneratórias trazidas pela Lei nº 9.615/98, que são os “bichos”, as “luvas”, o direito de arena e o direito de imagem, além das garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tais como o FGTS, a gratificação natalina, as férias remuneradas, o 1/3 constitucional das férias, entre outros. Ou seja, excepcionadas as diferenças abarcadas pela Lei Pelé, todos os direitos trabalhistas são garantidos ao atleta profissional de futebol.

Há a possibilidade de a remuneração vir de terceiros, além do tradicional salário, prestação paga pelo próprio empregador. É o caso do garçom, por exemplo, que recebe as chamadas gorjetas, que integram a remuneração para todos os efeitos.

Leciona sobre o assunto, Zainaghi (2003a, p. 37):

Não existisse uma parte dos ganhos dos empregados vindo de terceiros, o direito do trabalho não conceberia o termo *remuneração*, não haveria necessidade, porque a palavra salário já identifica tudo aquilo que é pago pelo empregador ao empregado.

Justamente, não seria necessária a separação dos institutos se não houvesse diferenças na forma de pagamento, principalmente quanto a quem o efetua.

O artigo 457 da CLT traz os pagamentos que integram a remuneração, mas não é absolutamente claro a respeito:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Portanto, fica a cargo da doutrina conceituá-la. Desta forma, segundo Martins (2014, p.2 47): “Remuneração são parcelas que o empregado ganha habitualmente, em razão do serviço prestado, com a possibilidade de ser prestado em pecúnia ou utilidades, de origem do empregador (salário) ou de terceiros (gorjeta), e que sirva para suprir as necessidades básicas do empregado”.

A revogada Lei 6.354/76 (antiga lei do atleta profissional de futebol), em seu art. 3º, III, dispunha da mesma forma que a CLT ao dizer que o contrato do atleta deveria conter o modo de remuneração, bem como a especificação dos salários e eventuais bonificações a receber:

Art. 3º. O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas. (Grifo nosso).

Entretanto, o artigo 28 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela Lei nº 12.395/2011, de forma singela, estabeleceu que a remuneração será pactuada em contrato, não fazendo menção às parcelas integrantes:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente [...] §4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [...] §10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em razão das disposições trazidas pelos parágrafos do artigo 28, presume-se que ela ainda adota, mesmo que não expressamente, os elementos que

integram o salário constantes do artigo 457 da CLT, haja vista que não houve menção no parágrafo 10.

2 BICHOS

A expressão “bichos” deriva dos primórdios do futebol no Brasil, onde os salários não eram nem ao menos parte do que são atualmente em termos de valores monetários. Não havia uma sobrevalorização do atleta, os salários eram baixos, então os “bichos” serviam de incentivo para o jogador, valor pago “por fora”, de acordo com o desempenho do time em campo, ainda mais em ocasião de um clássico. Os dirigentes elaboravam uma espécie de “vaquinha” e o valor arrecadado era dividido entre os jogadores em caso de vitória. E quando ganhavam, o comentário era que tinham ganho no jogo do bicho, cuja prática não era tida como reprovável ou ilegal.

O “bicho” se trata de um pagamento dado ao jogador caso haja vitória na partida ou empate. Em caso de vitória, o “bicho” é integral, caso haja empate, é pago o “meio-bicho”. É um valor pago no vestiário para os atletas, sua arrecadação pode se dar de diversas formas, por exemplo, pagamentos feitos por torcedores.

Claramente é possível ver a natureza salarial deste pagamento, bem como a ilicitude do pagamento “por fora”, sem integração ao salário, prática comum para evitar a incidência de tributos e contribuição previdenciária.

Segundo ZAINAGHI (2003b, p.37):

Os bichos constituem gratificação, que já consta na CLT. Empregado como sinônimos “prêmio” e “gratificação”, é a importância que o empregador dá ao empregado em virtude do desempenho melhor, extraordinário, significando vitória, conquista de título.

Esta é a definição da doutrina, ou seja, nada mais são que gratificações dadas ao jogador em razão do seu desempenho em campo, estritamente vinculado ao resultado da partida. Portanto, integram a remuneração do atleta e são passíveis de tributação e contribuição previdenciária, sendo possível também o jogador pleitear na Justiça do Trabalho o seu pagamento, caso comprove sua habitualidade.

A própria Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) reconhece a natureza salarial do bicho no §1º do artigo 31, que possui a seguinte redação: “São entendidos como

salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho”.

O TST reconhece a natureza salarial do “bicho” e das “luvas”:

COISA JULGADA - BICHO - NATUREZA JURÍDICA - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O apelo não comporta conhecimento, a teor do artigo 896 da CLT. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA. As luvas constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido (TST - RR 57006320025020047 5700-63.2002.5.02.0047, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).

É notório que o bicho como gratificação pelo desempenho se enquadra na dicção do §1º do artigo 31.

3 LUVAS

Pagamento que decorre da assinatura do contrato de trabalho. É pago para o atleta desde sua entrada no clube empregador, é uma gratificação, tal como o “bicho”. Seu nome deriva da expressão de “encaixar como uma luva”, relativo à capacidade do jogador.

Por ter relação direta com a remuneração, é nítida sua natureza salarial. Não decorre de resultados, basta a mera admissão no clube. Segundo Zainaghi (2003, p.37), as luvas são uma espécie de gratificação e em relação ao momento diferem-se do bicho, haja vista que para o primeiro são pagas no momento da assinatura ou renovação do contrato, já o segundo é pago após eventual vitória. O TST pacificou o entendimento sobre luvas:

LUVAS DESPORTIVAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, as luvas desportivas são pagas em razão do contrato de trabalho, tomando-se em consideração o desempenho do atleta profissional de futebol ao longo de sua carreira, consoante prelecionam JOSÉ MARTINS CATHARINO e ALICE MONTEIRO DE BARROS. Trata-se, portanto, de verba de natureza eminentemente salarial na medida em que caracteriza uma modalidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado. Robustece esta convicção o fato de o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.354/1976 incluir as luvas desportivas no rol de parcelas que compõem a remuneração do atleta profissional de futebol, estabelecendo, inclusive, que tal valor deve estar expressamente especificado no contrato de trabalho, se previamente convencionado Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e

parcialmente provido (TST-RR-467.125/1998, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJU de 09/07/2004) (Grifo nosso).

Atualmente, há o pagamento desta gratificação para pessoas que demonstrem possuir habilidades diferenciadas entre os demais em diversos ofícios, não sendo apenas vinculado ao mundo do futebol.

4 DIREITO DE ARENA

Previsto no art.42 da Lei 9.615/98, trata-se da exposição obrigatória do jogador em campo, ele prevê a porcentagem mínima de 5% aos atletas que participarem do evento. A natureza da profissão possibilita isso. Além disso, possui proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, cuja redação estabelece: “XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Grifo nosso)”.

A dicção da lei é clara ao conferir proteção da voz e imagem humana inclusive nas atividades desportivas, cuja natureza pressupõe o uso de imagem do atleta, seja em treinamento ou em campo.

Havia discussão se a natureza jurídica deste direito se enquadraria em gorjeta ou salário.

Uma das correntes doutrinárias defendia que o direito de arena tinha natureza jurídica de gorjeta, haja vista que se trata de quantia paga por terceiro, não pelo empregador, e, dessa forma, era feita uma analogia com o artigo 457, §3º, da Consolidação do Trabalho. No caso, os terceiros seriam as emissoras de televisão, que pagam aos clubes, que, por sua vez, repassam aos atletas. Quanto à natureza jurídica das gorjetas, o TST editou a Súmula nº 354:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Há reiteradas decisões nos tribunais que referendam esse posicionamento, de que o valor tem natureza de gorjeta e integra o salário do atleta, para base de cálculo previdenciário e tributário.

Entretanto, outra parte da doutrina defendia a natureza civil do direito de arena, em virtude do artigo 42 da Lei Pelé:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

O argumento se baseia no fato de que o valor é pago em razão dos eventos esportivos em que há participação do atleta e não em relação ao contrato de trabalho existente entre as partes.

Sobre esta corrente, leciona Guilherme Caputo Bastos (2014, p. 72):

Aduzia-se, ainda, que não se tratava de salário, seja direto ou indireto, porquanto não visava remunerar o trabalho do jogador, ou seja, não consiste em uma contraprestação pecuniária por seu labor. Trata-se, tão somente, de pagamento pela transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos que os clubes participassem, do qual um percentual acordado entre os interessados deveria ser rateado entre os jogadores, ante a sua participação nestes.

O outro pilar que sustentava a tese é que a remuneração é uma contraprestação em razão do seu ofício, enquanto que o direito de arena era pago em razão da transmissão da imagem do jogador em eventos desportivos, sendo que o valor pago pelas emissoras deve ser rateado entre os jogadores do clube, que participaram da partida, pelo sindicato dos atletas.

A Lei nº 12.395/11 alterou a redação do art. 42, §1º, e consolidou o entendimento de que a parcela do direito de arena tem natureza civil, haja vista disposição expressa ao final do parágrafo.

Nada obstante, o assunto continua cercado de controvérsias. A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem o direito de arena como uma espécie de gorjeta, aplicando-se, portanto, por analogia, a Súmula 354 do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às

participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido (TST - RR: 13493020105010068, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014).

Porquanto a primeira corrente seja muito forte, reconhecendo a natureza salarial deste direito, é notável o crescimento da corrente que considera o direito de arena como verba contratual de natureza civil, ainda mais após o a alteração trazida pela Lei nº 12.395/11 ao parágrafo 1º do artigo 42.

5 DIREITO DE IMAGEM

Faz parte dos direitos da personalidade, inclusive com expressa proteção constitucional, conforme art. 5º, X, da CF³, sendo considerado um direito inviolável. O direito de imagem é personalíssimo e só à pessoa incumbe a autorização para sua veiculação.

Preceitua Maria Helena Diniz (2012, p. 146-147):

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; a imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

O direito de imagem é personalíssimo, inato, extrapatrimonial, absoluto, impenhorável, imprescritível, necessário, vitalício e oponível *erga omnes*, o titular da imagem é quem bem entende como, quando e por quem será veiculada. É protegido contra seu próprio titular.

Inclusive em caso de uma pessoa notável, popular, sua imagem deve ser veiculada apenas com sua expressa autorização, e quanto à sua violação, é assegurada a indenização decorrente de sua veiculação.

³Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A relevância desse direito tomou grandes proporções em razão da mídia, a imagem para fins de publicidade é extremamente relevante, principalmente no aspecto econômico e na influência que isso traz ao telespectador.

No futebol, o direito de imagem está intimamente ligado à imagem retrato, que consiste na exposição da imagem do atleta, sua representação externa. O art.87-A da Lei nº 9.615/98 estabelece: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

O legislador, ao incluir este artigo na Lei Pelé, demonstrou sua vontade de garantir ao atleta seu direito constitucional à imagem, que ela não fosse utilizada de qualquer modo, muito menos sem o seu consentimento, ao mencionar que o direito de imagem do atleta pode ser cedido ou explorado. Isso é uma reafirmação das características desse direito.

Ademais, o legislador trouxe nesta redação a forma pela qual se daria a negociação desse direito ao mencionar *ajuste contratual de natureza civil*. Entretanto, há um embate doutrinário acerca da natureza jurídica do direito de imagem.

Há a corrente doutrinária que defende a natureza remuneratória do direito de imagem contratual em razão de fraudes ocorridas nas contratações onde se celebra o contrato de trabalho com um salário e, por fora, um contrato de licença para uso de imagem cujo valor supera o acordado no salário.

Torna-se imperioso dizer que esta fraude causa problemas principalmente em relação aos pagamentos que devem ser feitos em razão da contribuição previdenciária, bem como demais verbas trabalhistas como FGTS, 13º salário, férias, entre outras.

Em razão de não haver um teto para este contrato em termos de valores, se tornou uma prática comum entre os clubes e jogadores pactuarem isso, vide o recente caso entre Neymar, Santos Futebol Clube e o Barcelona. O Ministério Público Espanhol acusou Neymar e Barcelona de fraude na contratação. O contrato que foi divulgado oficialmente foi de €17,1 milhões, sendo que ao menos foi pago €25 milhões para a transferência dele para o Barcelona, além do valor pago pelo time catalão para a empresa N&N, cujo representante é ninguém menos que o pai do jogador. A ela foram pagos €40 milhões. A DIS, empresa que detinha uma

parcela de 40% seus direitos, sentiu-se lesada, haja vista que nada desse valor foi repassado para ela. Uma transferência que no início foi anunciada por cerca de €57,1 milhões, mostrou ter custado muito mais que isso, cerca de €95 milhões⁴.

Este caso não só repercutiu no país catalão, como aqui no Brasil, pois em razão de ter sido feito por contrato, o negócio ocorreu entre duas pessoas jurídicas, o que reflete no Imposto de Renda pago, uma vez que transações entre pessoas jurídicas tem porcentagem de dedução menor do que quando celebrado entre pessoas físicas.

A taxa de inadimplência fiscal no Brasil é alta, por isso, há o lançamento periódico de Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), onde há redução de multas e concessão de parcelamento dos tributos devidos à União. Vide a Lei nº 13.155/15, que lançou o PROFUT, nada mais que um REFIS para as instituições de futebol, criou um parcelamento para recuperação das dívidas perante a União.

Este caso não é o primeiro, nem será o último, o mesmo aconteceu com Lionel Messi, que foi condenado a 21 (vinte e um) meses de prisão pela fraude contra o fisco⁵.

A Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte disposição no art. 9º: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. O pagamento “por fora” é prática reiterada entre os empregadores, no caso do futebol não seria diferente, ainda mais devido ao valor alto das contratações de atletas nesse ramo. As contribuições ao fisco também serão altas. E, em razão disso, muitos empregadores adotam a prática para burlar o fisco, muitas vezes o empregado não só acata como também auxilia.

O contrato de licença do uso de imagem constitui fraude quando há o *animus* de não se reconhecer a natureza salarial de verbas tipicamente trabalhistas, bem como os encargos fiscais. A jurisprudência trabalhista se mostra atenta a tais casos:

RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da

⁴ Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/justica-espanhola-aceita-denuncia-da-dis-e-investiga-neymar-barcelona-e-dirigentes-por-corrupcao/>

⁵ Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/06/deportes/1467801565_113121.html

República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução das vozes humanas, inclusive nas atividades desportivas. Já o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) dispõe que pertence às entidades prática desportiva o de negociar, autorizar e proibir fixação, transmissão ou retransmissão imagem de espetáculo ou eventos desportivos que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. No direito de arena, o desportista participa do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo com entrada paga, na forma da Lei nº 9.615/98, artigo 42, parágrafo 1º. Trata-se de um direito conexo ao direito autoral, ligado ao direito de imagem do atleta profissional, consistindo no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os que participaram da partida. O valor recebido tem natureza jurídica remuneratória, assemelhando-se à gorjeta, considerando que é pago por terceiro. Já no contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando a camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT (Recurso Ordinário 0000800-86.2009.5.01.0025. TRT1. 10ª Turma. Relator Desembargador do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva. Julgado dia 16.06.2010) (Grifo nosso).

É manifesta a natureza salarial da contraprestação pecuniária decorrente do contrato de trabalho, ainda mais sendo o próprio clube quem faz o pagamento para o atleta. Nesses casos, o contrato será nulo, conforme estabelece o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, vem crescendo outra corrente que defende a autonomia desse contrato, haja vista que é uma permissão para que o clube utilize a imagem do jogador, com a finalidade comercial, fora do âmbito do trabalho. Segundo Guilherme Augusto Caputo Bastos (2014, p. 106):

Considerando o que já foi dito acerca do contrato autônomo de licença de uso de imagem – é entabulado para que a entidade de prática desportiva empregadora possa remunerar o atleta-empregado em troca da autorização para utilizar a sua imagem para fins comerciais – é natural que entidades de prática desportiva e atletas profissionais de futebol queiram estabelecer, em contratos particulares (é direito personalíssimo), condições acerca da exploração da imagem dentro de situações bem definidas e delineadas na avença.

O autor demonstra que se faz necessário este tipo de contrato, haja vista que não abarca simplesmente a exposição da imagem em caráter de exclusividade, enfeixa situações que interessam economicamente ao clube em virtude de contratos milionários de publicidade.

O artigo art.87-A da Lei nº 9.615/2008 (Lei Pelé), acrescentado pela Lei nº 12.395/11, buscou acabar com a celeuma, deixando clara a natureza jurídica civil do direito de imagem:

Art.87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Por sua vez, o artigo 45 do Decreto regulamentador busca esclarecer o alcance do artigo acima referido e impedir o desvirtuamento e a fraude:

Art. 45. O direito ao uso da imagem do atleta, disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615, de 1998, pode ser por ele cedido ou explorado, por ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

§1º. O ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto.

§2º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.

Não se mostra correto presumir a fraude para todo e qualquer tipo de contrato de licença de uso de imagem, uma vez que a legislação criou mecanismos coibidores da prática. Presume-se a natureza civil da avença, desde que presente a boa-fé, sendo que a limitação percentual de 40% prevista tem como condão trazer um critério objetivo no sentido da inexistência de desvirtuamento.

CONCLUSÃO

É possível concluir que um dos grandes problemas no Brasil em relação à remuneração do atleta é saber quando a verba integrará o salário.

Sobre os bichos e as luvas, a doutrina e jurisprudência são pacíficas acerca da natureza remuneratória, assemelhando-as às gorjetas.

Entretanto, o direito de arena e o direito de imagem mostram-se controversos na doutrina e na jurisprudência.

O direito de arena, mesmo com a disposição legal esclarecendo a sua natureza civil, não salarial, é tido pela jurisprudência majoritária como gorjeta, em razão do pagamento ser realizado por terceiro, que passa ao atleta o percentual de 5%. Se não houvesse o contrato de trabalho do atleta, o direito de arena sequer existiria, porque decorre do vínculo de emprego existente.

Agravado pela cultura de sonegação do Brasil, mecanismos que vieram para ajudar na exploração da imagem do atleta, tornam-se meios para burlar a legislação trabalhista, assim como o fisco, até mesmo com conluio entre o clube e o atleta, como nos *cases* recentes de Neymar e de Messi.

Ao pensar num atleta de alto rendimento, não se dá muita importância, haja vista que possui salário avantajado. O problema se dá com a maioria dos jogadores, que necessitam do salário para sobreviver e naqueles jovens promissores, com pouca experiência. Muitas vezes esse jogador cede ao clube e firma um contrato de direito de imagem para receber por fora. Termina enganado, porque vislumbra vantagem, seduzido pela oportunidade de ter uma carreira e fazer sucesso, privado de suas verbas salariais e rescisórias.

A possibilidade de considerar fraudulento o contrato para quem burla o contrato de direito de licença e uso da imagem é contemplada pelo artigo 9º da CLT. Contudo, a letra da lei traz dificuldade, uma vez que impõe a natureza civil da avença no caso do direito de arena e do direito de imagem, com presunção favorável ao empregador. Nas ações trabalhistas, cria-se uma dificuldade, porque caberá ao atleta comprovar a fraude. Importante que a jurisprudência, diante de indícios de fraude, permita a inversão do ônus probatório.

Ao serem criadas salvaguardas, ainda que pela jurisprudência, há como sonhar com um futuro em que as relações trabalhistas no futebol se pautem na ética e se tornem mais justas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel, coordenador, Vários autores. **Curso de direito desportivo**, 4ª Ed., São Paulo-SP, Ícone, 2003.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**, 1ª Ed., Brasília: Alumnus, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol.1: teoria geral do direito civil**, 29ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GÓES, Rodrigo Frassetto, **Aspectos destacados do direito de imagem e direito de arena dos jogadores profissionais de futebol na relação contratual com os clubes**. Disponível em: www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000044/000044B8.pdf
Acesso em: 10/04/2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 30ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PESSOA, André. **O contrato de cessão de Direito de Imagem do Atleta Profissional de Futebol**. Disponível em: <http://ibdd.com.br/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/> Acesso em:21/04/2017.

_____ **Luas e bicho de jogadores de futebol têm caráter salarial**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-nov-18/luvas_bicho_jogadores_futebol_integram_salario Acesso em: 20/04/2017.

REIS, Ricardo. **Notícias do TST**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/journal_content/56/10157/2184872?refererPlid=10730 Acesso em: 20/04/2017.

ROCHEL. Henrique de Moraes. **O contrato de licença de uso de imagem como um meio de burlar direitos trabalhistas de jogadores de futebol**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244910,21048-O+contrato+de+licenca+de+uso+de+imagem+como+um+meio+de+burlar> Acesso em> 20/04/2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (Rel. Flavio Ernesto Rodrigues Silva DOERJ: 22/06/2010). Disponível em: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/206149> Acesso em: 21/04/2017.

_____. **TST decide que bichos e luvas não são indenização, mas salário**. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/noticias/34896/TST_decide_que_bichos_e_luvas_ao_indenizacao_mas_salario Acesso em: 10/04/2017.

_____ **TST decide que “bichos e luvas” não são indenização, mas salário**. Disponível em:

http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=9038 Acesso em: 10/04/2017.

_____ Tribunal Superior do Trabalho. EMENTA: COISA JULGADA – BICHO – NATUREZA JURÍDICA – MULTA DO ARTIGO 477§8º CLT – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO(Relª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 10/12/2010) Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17712695/recurso-de-revista-rr-57006320025020047-5700-6320025020047/inteiro-teor-17712696> Acesso em: 12/04/2017.

_____ Tribunal Superior do Trabalho. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA (Rel: Antônio José de Barros Levenhagen DJ 16/03/2007) Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1658427/recurso-de-revista-rr-1210004420045030025-121000-4420045030025/inteiro-teor-10045830> Acesso em: 20/04/2017.

_____ Tribunal Superior do Trabalho. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA (Rel: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira DEJT 14/03/2014) Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121809236/recurso-de-revista-rr-13493020105010068> Acesso em: 20/04/2017.

BRASIL. **Lei nº6.354/76**. Brasília DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm Acesso em: 19/04/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12/04/2017.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília DF: Senado, 1943.

BRASIL. **Lei Pelé**. Brasília DF: Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm Acesso em: 10/04/2017.

BRASIL; **Decreto nº 7.984/2013**. Brasília DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm Acesso em: 20/04/2017.

BRASIL. **Lei nº12.395/2011**. Brasília DF: Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art19 Acesso em 19/04/2017.